

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 128, DE 2011

(nº 6.145/2002, na Casa de origem do Deputado Simão Sessim)

Acresce o art. 301-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e revoga a Lei nº 5.970, de 11 de dezembro de 1973.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 301-A:

"Art. 301-A. Em caso de acidente com vítima, o policial ou o agente da autoridade de trânsito, dentro de sua circunscrição, que primeiro tomar conhecimento do fato, poderá autorizar, independentemente de exame do local por perito, a imediata remoção das pessoas que tenham sofrido lesão, bem como dos veículos nele envolvidos, se estiverem no leito da via pública e prejudicarem o trânsito.

§ 1º Para autorizar a remoção, o policial ou o agente da autoridade de trânsito lavrará registro da ocorrência, nele consignando

o fato, as testemunhas que o presenciaram e todas as demais circunstâncias necessárias ao esclarecimento do acidente.

§ 2º Fica excluído, na hipótese prevista neste artigo, o disposto no inciso I do art. 6º e nos arts. 64 e 169 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal."

Art. 2º Fica revogada a Lei nº 5.970, de 11 de dezembro de 1973, que exclui da aplicação do disposto no inciso I do art. 6º e nos arts. 64 e 169 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, os casos de acidente de trânsito, e dá outras providências.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 6.145, DE 2002

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 5.970, de 11 de dezembro de 1973 - objetivo de ajustar à nova legislação de trânsito do País:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da lei nº 5.970, de 11 de dezembro de 1973 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Em caso de acidente de trânsito, a autoridade policial ou o agente da autoridade de trânsito que primeiro tomar conhecimento do fato poderá autorizar, independentemente de exame do local, a imediata remoção das pessoas que tenham sofrido lesão, bem como dos veículos nele envolvidos, se estiverem no leito da via e prejudicarem o tráfego. (NR)

Parágrafo único. Para autorizar a remoção, a autoridade policial ou o agente da autoridade de trânsito lavrará ^{O Ministério Público} boletim da ocorrência, nele consignando o fato, as testemunhas que o presenciaram e todas as demais circunstâncias necessárias ao esclarecimento da verdade. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

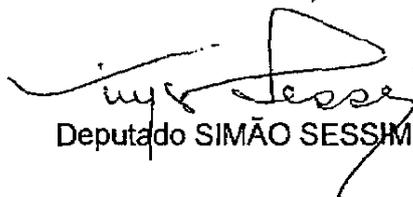
A presente proposição tem por objetivo ajustar a redação do art. 1º da Lei nº 5.970/73, à nova legislação de trânsito do País.

O Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 24, VI, estabelece que compete ao Município "executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito".

Assim, o agente da autoridade de trânsito, também no âmbito do município, passou a ter Poder de Polícia para assuntos de segurança de trânsito. Nesse caso, para efeitos do cumprimento do disposto no art. 1º da Lei nº 5.970/73, ele terá a mesma competência que a autoridade ou agente policial mencionados nessa lei, ou seja, em casos de acidente, também poderá autorizar, independentemente do exame do local, a imediata remoção das pessoas que tenham sofrido lesão, bem como dos veículos envolvidos, se estiverem no leito da via e prejudicarem o tráfego.

Para não haver dúvidas quanto a essa competência do agente da autoridade de trânsito, no âmbito do município, estamos apresentando a presente proposição, que esperamos seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2002.


Deputado SIMÃO SESSIM

‘LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 5.970, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1973.

Exclui da aplicação do disposto nos artigos 6º, inciso I, 64 e 169, do Código de Processo Penal, os casos de acidente de trânsito, e, dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....
Art. 301. Ao condutor de veículo, nos casos de acidentes de trânsito de que resulte vítima, não se imporá a prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, se prestar pronto e integral socorro àquela.

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

.....
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Código de Processo Penal.

.....
Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)
(Vide Lei nº 5.970, de 1973)

.....
Art. 64. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil. (Vide Lei nº 5.970, de 1973)

Parágrafo único. Intentada a ação penal, o juiz da ação civil poderá suspender o curso desta, até o julgamento definitivo daquela.

.....
Art. 169. Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos. (Vide Lei nº 5.970, de 1973)

Parágrafo único. Os peritos registrarão, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirão, no relatório, as conseqüências dessas alterações na dinâmica dos fatos. (Incluído pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)

.....
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 22/12/2011

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 17361/2011